



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070925-61.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBERT MARQUES DIAS LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1070925-61.2024.8.26.0002
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 12ª Vara Cível – Foro Regional de Santo Amaro
Juiz prolator: Théo Assuar Gragnano
Processo: 1070925-61.2024.8.26.0002
Apelante: Robert Marques Dias Lopes (Justiça Gratuita)
Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor contra a sentença de improcedência da ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Autor sustenta (i) ausência de comprovação da origem e validade dos débitos impugnados; (ii) sofrimento de danos morais presumidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplicação do CDC ao caso não isenta a parte autora de produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito, ausente verossimilhança em suas alegações, de caráter genérico e repetitivo.

4. Comprovada cessão de créditos em prol da requerida por terceiros, em relação aos quais não logrou o autor impugnar a existência de relação jurídica.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 86, p.u; CDC, art. 6º.

VOTO Nº 34772

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença de fls. 201/204, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos morais.

Sucumbente, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observados os benefícios da gratuidade da justiça.

O apelante aduz a inexistência de contrato firmado entre as partes quanto às cobranças impugnadas, cuja origem e validade não foram comprovadas. Aduz o sofrimento de danos morais presumidos, pelo que pleiteia indenização no valor de R\$ 20.000,00.

Tempestivo e isento do preparo, o recurso foi respondido.

É o relatório.

A insurgência do autor não merece acolhida, pelo que deve a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, adotados neste acórdão “per relationem”, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em primeiro, qualifica-se a relação havida entre as partes como de consumo, enquadrando-se os litigantes nos conceitos legais de consumidor e fornecedor. No entanto, ainda que o CDC garanta a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em seu artigo 6º, disso não decorre a isenção da parte autora em produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito, ausente verossimilhança em suas alegações.

Cumprе salientar a natureza genérica e repetitiva da presente ação, por meio da qual há superficial impugnação de débitos sob o nome do autor, sequer detalhados em sua petição inicial, senão pela indicação quanto ao pedido, beirando a inépcia e a litigância de má-fé.

Não obstante, como bem observado pelo juízo de origem, “o réu esclareceu, porém, que o crédito em questão não é proveniente de relação jurídica travada originariamente entre as partes, tendo sido por ele adquirido da AVON e da NATURA (fls. 182/183). E comprovou a notificação das cessões ao autor (fls. 178/181).

Confrontado com tais informações, suficientemente precisas, o autor limitou-se a argumentar que a ré não demonstrou a origem do débito.

Tais alegações são inócuas, porém. Primeiro porque os documentos de fls. 182/183 são bastantes à comprovação da cessão. Segundo, porquanto mais relevante seria o autor comprovar o adimplemento do débito perante a Avon ou Natura ou, se fosse o caso, negar expressa e inequivocamente o travamento, com estas, de relação contratual”.

Com a demonstração da origem dos débitos pela ré, e carecendo verossimilhança à genérica impugnação do consumidor, a improcedência da presente ação é inafastável.

Mantida a distribuição da sucumbência, majoram-se os honorários advocatícios a 11% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC, observados os benefícios da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator